

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 55, DE 1995 (DO SR. INÁCIO ARRUDA)

Altera o inciso II do artigo 68 do Regimento Interno e dá outras providências.

(DECORRIDO O PRAZO PREVISTO NO PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 216 DO RICD, ENCAMINHE-SE À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO E À MESA)

Art. 1º O inciso II do artigo 68 do Regimento Interno passa a ter a seguinte redação:

“Art. 68º

I

II a sessão solene, que independe de número, será convocada em sessão ou através do Diário Oficial do Congresso Nacional e nela só usarão da palavra o homenageado, se assim o desejar e os oradores previamente designados pelo Presidente”.

Art 2º Revogadas as disposições contrárias, a presente resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

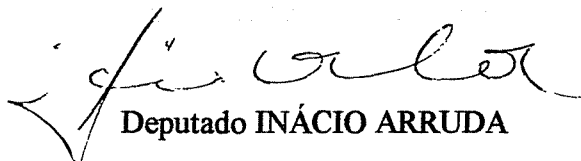
JUSTIFICATIVA

A Câmara dos Deputados, por diversas vezes tem realizado sessões solenes para homenagear personalidades e instituições, além de registrar o transcurso de datas de grande significação histórica, política e cultural para nosso país. Entretanto um inexplicável dispositivo inserido no artigo 68, II, do Regimento Interno, na prática veda o pronunciamento de convidados durante a sessão solene.

Trata-se de uma vedação inaceitável e até mesmo descortês já que não é dada sequer oportunidade ao homenageado de fazer um agradecimento à Casa. Ademais a Câmara dos Deputados, em outras ocasiões, como as audiências públicas e as comissões gerais ouve seus convidados. Tal procedimento, extremamente saudável, é fruto, principalmente, da experiência realizada pela Assembléia Nacional Constituinte que abriu oportunidade para o cidadão brasileiro participar diretamente do processo legislativo através das emendas populares. Algumas destas emendas foram defendidas em plenário por um de seus subscritores.

A presente proposição tem, portanto, o objetivo ampliar os dispositivos democráticos do Regimento Interno da Casa de forma a possibilitar uma maior participação da sociedade. Deste modo acreditamos que a matéria terá pleno acolhimento e logo poderemos por em prática o novo procedimento previsto.

Sala das sessões, 05 de setembro de 1995.


Deputado INÁCIO ARRUDA
PCdoB

12/09/95

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CEDI"

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, e alterado
pelas Resoluções nº 1, 3 e 10, de 1991; 22 e 24, de
1992; 25, 37 e 38, de 1993; e 57 e 58, de 1994.*

Título III DAS SESSÕES DA CÂMARA

Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 68. A Câmara poderá realizar sessão solene para comemorações especiais ou recepção de altas personalidades, a juízo do Presidente ou por deliberação do Plenário, mediante requerimento de um décimo dos Deputados ou Líderes que representem este número, atendendo-se que:

I - em sessão solene, poderão ser admitidos convidados à Mesa e no Plenário;

II - a sessão solene, que independe de número, será convocada em sessão ou através do *Diário Do Congresso Nacional* e nela só usarão da palavra os oradores previamente designados pelo Presidente.

*Parágrafo único*¹⁶. As demais homenagens serão prestadas durante a prorrogação das sessões ordinárias convocadas para as segundas e sextas-feiras e por prazo não superior a trinta minutos. Tratando-se de congressista da legislatura, Chefe de um dos Poderes da República ou Chefe de Estado estrangeiro, com o qual o Brasil mantenha relações diplomáticas, as homenagens poderão ser prestadas no Grande Expediente.